

373D0424

Nº L 355/48

Jornal Oficial das Comunidades Europeias

24. 12. 73

DECISÃO DA COMISSÃO**de 31 de Outubro de 1973****relativa ao Comité Consultivo Vitivinícola****(73/424/CEE)**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Considerando que pela Decisão da Comissão de 18 de Julho de 1962 ⁽¹⁾, alterada pela Decisão de 15 de Maio de 1970 ⁽²⁾, se institui um Comité Consultivo no sector vitivinícola;

Considerando que se mostrou oportuno ordenar as regras relativas ao número de membros e à repartição dos lugares no interior do Comité, na sequência da adesão de novos Estados-membros à Comunidade;

Considerando, além disso, que convém adaptar o texto da decisão acima referida em alguns pontos de ordem secundária; que uma preocupação de clareza levou a que se elaborasse uma redacção completamente nova do texto,

DECIDE:

Artigo 1º

O texto da Decisão de 18 de Julho de 1962 relativa à criação do Comité Consultivo Vitivinícola passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1º

1. É constituído, junto da Comissão, um Comité Consultivo Vitivinícola, adiante designado por Comité.
2. O Comité é composto por representantes das categorias económicas seguintes: os produtores agrícolas, as cooperativas agrícolas, as indústrias agrícolas e alimentares, o comércio dos produtos agrícolas e alimentares, os trabalhadores do sector agrícola e alimentar e os consumidores.

Artigo 2º

1. O Comité pode ser consultado pela Comissão sobre qualquer problema que diga respeito à aplicação dos regulamentos relativos à organização comum de mercado no sector vitivinícola e designadamente sobre as medidas que a Comissão tem de adoptar no âmbito desses regulamentos.
2. O presidente do Comité pode indicar à Comissão a oportunidade de consultar o Comité sobre um assunto da sua esfera de competência e sobre o qual não lhe tenha sido apresentado pedido de parecer. Procederá deste modo, designadamente, a pedido de qualquer das categorias económicas representadas.

Artigo 3º

1. O Comité compõe-se de quarenta membros.
2. Os lugares são distribuídos do modo seguinte:
 - doze para os viticultores,
 - oito para as cooperativas de vinificação e para as caves cooperativas,
 - seis para o comércio de vinhos,
 - quatro para a indústria de vinificação e para as indústrias utilizadoras de vinhos,
 - cinco para os trabalhadores agrícolas e para os trabalhadores do sector alimentar,
 - cinco para os consumidores.

Artigo 4º

1. Os membros do Comité serão nomeados pela Comissão, sob proposta das organizações profissionais, constituídas ao nível da Comunidade, mais representativas das categorias económicas referidas no nº 2 do artigo 1º e cujas actividades se situem no âmbito da organização comum do mercado vitivinícola. Os representantes dos consumidores, porém, são nomeados por proposta do Comité Consultivo dos Consumidores.

Para cada um dos lugares a prover, estes organismos proporão dois candidatos de nacionalidade diferente.

2. A duração do mandato de membro do Comité é de três anos. O mandato é renovável. As funções exercidas não são remuneradas.

⁽¹⁾ JO nº L 72 de 8. 8. 1962, p. 2034/62.

⁽²⁾ JO nº L 121 de 4. 6. 1978, p. 28.

No termo do período de três anos, os membros do Comité permanecem em funções, até que se proceda à sua substituição ou à renovação do respectivo mandato.

Antes do termo do período de três anos, o mandato de um membro cessa por motivo de demissão ou falecimento.

Pode igualmente ser posto fim ao mandato de um membro se a sua substituição for pedida pelo organismo que tiver apresentado a sua candidatura.

Será substituído pelo período restante do mandato de acordo com o procedimento previsto no nº 1.

3. A lista dos membros será publicada pela Comissão no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, para informação.

Artigo 5º

O Comité procederá à eleição de um presidente e dois vice-presidentes, por um período de três anos. A eleição obtém-se por maioria de dois terços dos membros presentes.

O Comité pode, pela mesma maioria, agregar outros membros à mesa. Neste caso, esta incluirá, além do presidente, um representante, no máximo, de cada uma das categorias económicas representadas no Comité.

A mesa prepara e organiza os trabalhos do Comité.

Artigo 6º

A pedido de uma das categorias económicas representadas, o presidente pode convidar um delegado dessa categoria a assistir às reuniões do Comité. Pode, nas mesmas condições, convidar a participar como perito nos trabalhos do Comité qualquer pessoa com competência especial em determinado assunto inscrito na ordem do dia. Os peritos participam apenas nas deliberações relativas à questão que motivou a sua presença.

Artigo 7º

Para facilitar os respectivos trabalhos, o Comité pode instituir grupos de trabalho.

Artigo 8º

1. O Comité reúne-se na sede da Comissão por convocação desta. A mesa reúne-se por convocação do presidente, de acordo com a Comissão.

2. Os representantes dos serviços interessados da Comissão participam nas reuniões do Comité, da mesa e dos grupos de trabalho.

3. Os serviços da Comissão asseguram o secretariado do Comité, da mesa e dos grupos de trabalho.

Artigo 9º

As deliberações do Comité incidem sobre os pedidos de parecer formulados pela Comissão. Não são seguidas de qualquer votação.

Ao solicitar o parecer ao Comité, a Comissão pode fixar o prazo em que este deve ser emitido.

As tomadas de posição das categorias económicas representadas constarão de um relatório a transmitir à Comissão.

Quando o parecer solicitado obtiver acordo unânime do Comité, este elaborará as conclusões comuns a juntar ao relatório.

Os resultados das deliberações serão comunicadas pela Comissão ao Conselho, ou aos comités de gestão a pedido destes.

Artigo 10º

Sem prejuízo do disposto no artigo 214º do Tratado, os membros do Comité ficam obrigados a não divulgar as informações de que tiveram conhecimento através dos trabalhos do Comité ou dos grupos de trabalho, quando a Comissão os informar que o parecer solicitado ou a questão levantada incide sobre matéria que reveste carácter confidencial.

Neste caso, apenas assistem às sessões os membros do Comité e os representantes dos serviços da Comissão.»

Artigo 2º

A presente decisão entra em vigor em 31 de Outubro de 1973.

Feito em Bruxelas em 31 de Outubro de 1973

Pela Comissão

O Presidente

François-Xavier ORTOLI